

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.359 - RS (2007/0250373-7)**

RECORRENTE : COSIPLA S/A - FALIDA  
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)  
INTERES. : COSIPLA S/A - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE C D TEIXEIRA - SÍNDICO E OUTROS

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. O Banco do Brasil S/A requereu a habilitação de crédito na autofalência de Cosipla S/A, apresentando cálculos no valor de R\$ 465.322,23 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos). O Falido impugnou parcialmente o valor apresentado, assim também o Síndico da Massa Falida. Depois de julgada, em outro processo, ação de revisão contratual do crédito habilitado, foram acostados aos autos novos cálculos, também impugnados pelo Falido e pela Massa. Nova conta então foi anexada para que se harmonizasse com a decisão da ação revisional, não sobrevivendo outras objeções.

Em razão da ausência de impugnação em relação aos últimos cálculos, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Farroupilha/RS julgou parcialmente procedente o pedido do credor, para habilitar o crédito no valor de R\$ 315.870,15 (trezentos e quinze mil, oitocentos e setenta reais e quinze centavos), determinou o pagamento, em benefício da massa falida, a título de honorários, de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele efetivamente habilitado, e entendeu inadmissível a fixação de honorários em benefício do advogado do falido (fls. 267-271).

Em grau de apelação a sentença foi mantida, nos termos da seguinte ementa:

FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Sucumbência recíproca. Não-caracterização. Honorários advocatícios à falida. Descabimento. Apelações improvidas (fl. 341).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 365-371).

Sobreveio recurso especial apoiado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de dissídio, ofensa ao art. 22 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Insurge-se a recorrente contra a ausência de fixação de honorários

# *Superior Tribunal de Justiça*

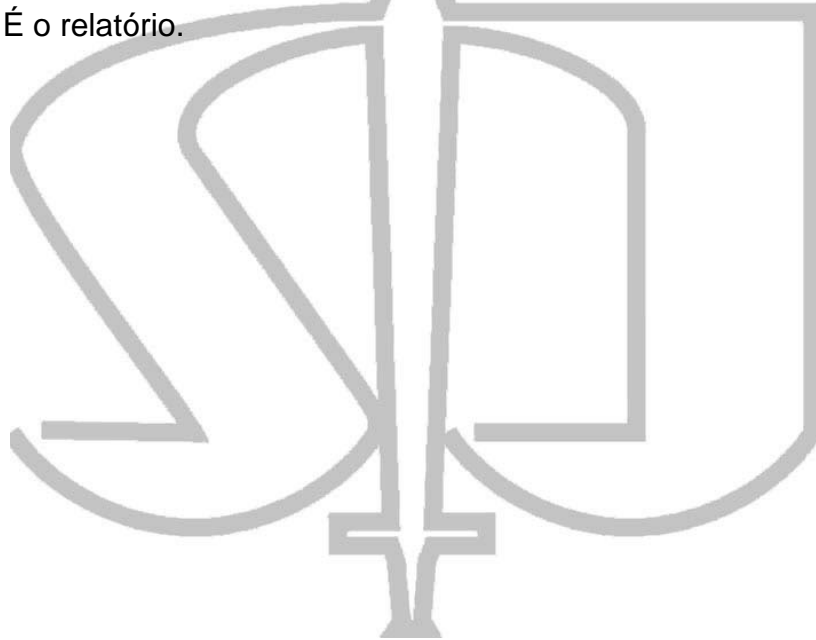
sucumbenciais em benefício do procurador do Falido, afirmando ter havido litigiosidade quanto aos créditos habilitados, circunstância que permitiu a intervenção no processo falimentar.

Como paradigmas da divergência, cita o recorrente o REsp. n. 443.867/RS, Quarta Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, e REsp. n. 172.973/MG, Quarta Turma, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O recurso especial de Cosipla S/A - Falida foi admitido às fls. 436-441.

O Banco do Brasil S/A também interpusera recurso especial, ao qual foi negada admissão (fls. 436-441), e o agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória (Ag. n. 972.956/RS) não foi provido.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.359 - RS (2007/0250373-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : COSIPLA S/A - FALIDA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO JOSÉ ARNOLDO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADA** : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)  
**INTERES.** : COSIPLA S/A - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE C D TEIXEIRA - SÍNDICO E OUTROS

**EMENTA**

DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SUCUMBÊNCIA DO CREDOR HABILITANTE RECONHECIDA POR DECISÃO PASSADA EM JULGADO. ATUAÇÃO SUBSTANCIAL DO FALIDO IMPUGNANDO OS CRÉDITOS. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À MASSA FALIDA E AO FALIDO. PRECEDENTE.

1. No processo falimentar o Falido exerce, a um só tempo, seu dever de auxílio - a bem dos interesses da coletividade e da organização do processo - e um direito de fiscalizar a administração da massa - a bem de seus próprios interesses -, podendo, neste último caso, intervir como assistente nos feitos em que a massa seja parte ou interessada (art. 36 do Decreto-lei n. 7.661/45). Portanto, é a própria Lei de Falência revogada (no que foi reproduzida, em essência, pela Lei n. 11.101/05, arts. 103 e 104) que delinea a atuação do Falido no processo falimentar, franqueando-lhe a possibilidade de, como assistente, pleitear providências necessárias à conservação dos seus direitos.

2. No caso em julgamento, defendendo o Falido interesse próprio em face de controvérsia instalada em habilitação de crédito incidental à falência, sua posição mais se assemelha à de assistente litisconsorcial. É uma espécie de assistência litisconsorcial *sui generis* porque, muito embora a Massa Falida Subjetiva seja a comunhão de interesses dos credores, representada pelo Síndico/Administrador, em não raras vezes os interesses da coletividade testilham com os interesses individuais do Falido, hipóteses em que não se pode falar, verdadeiramente, que este mantém relação de auxílio com a Massa.

3. Assim, cumpre aplicar a regra do art. 52, segundo a qual o assistente "sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido", não lhe podendo ser negados, em contrapartida, os consectários benéficos de sua atuação. Ademais, por razões bem singelas, sendo o assistente qualificado (ou litisconsorcial) considerado

verdadeiro litisconsorte - nos termos do art. 54 do CPC -, as regras de sucumbência aplicáveis devem ser as mesmas destinadas às partes principais, mormente a que enuncia que "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção" (art. 23 do CPC).

4. Com efeito, reconhecida a sucumbência exclusiva do credor habilitante em decisão passada em julgado, mostra-se de rigor o arbitramento de honorários em favor do advogado do Falido, levando-se em consideração não só o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, mas também o fato de ter ele impugnado de forma substancial os créditos cuja habilitação se pleiteava. Precedente.

5. Recurso especial provido para o arbitramento de honorários em benefício do advogado do Falido.

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Discute-se, em síntese, o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do Falido, no caso de habilitação parcial de crédito em processo falimentar regido pela revogada Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45).

O Juízo da Falência, no que foi mantido pelo Tribunal em grau de recurso, fixou honorários em benefício da Massa Falida, entendendo descaber o arbitramento da verba em favor do advogado do Falido.

3. Para a definição da controvérsia, afigura-se conveniente delimitar com precisão qual a posição processual ocupada pelo Falido no processo falimentar, assim também na habilitação de crédito, um dos vários incidentes que orbitam o processo principal.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Falido, com a sentença que decreta a falência, perde algumas faculdades - a principal, a de administrar seus bens e deles dispor (art. 40) -, e adquire novos deveres, sempre a bem do interesse da coletividade de credores.

Nesse sentido, enumerou a antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45) diversas obrigações que são impostas ao Falido depois da quebra:

Art. 34. A declaração da falência impõe ao falido as seguintes obrigações:  
I - assinar nos autos, desde que tenha notícia da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, rua e número da residência, devendo ainda declarar, para constar do dito

# *Superior Tribunal de Justiça*

têrmo:

- a) as causas determinantes da falência, quando pelos credores requerida;
  - b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;
  - c) tratando-se de sociedade, os nomes e residências de todos os sócios, apresentando o contrato, se houver, bem como a declaração relativa à inscrição da firma, se fôr caso;
  - d) o nome do contador ou guarda-livros encarregado da escrituração dos seus livros comerciais;
  - e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto e o nome e endereço do mandatário;
  - f) quais os seus bens imóveis, e quais os móveis, que não se encontram no estabelecimento;
  - g) se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo contrato;
- II - depositar em cartório, no ato de assinar o têrmo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao síndico, depois de encerrados por têrmos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;
- III - não se ausentar do lugar da falência, sem motivo justo e autorização expressa do juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; quando a permissão para ausentar-se fôr pedida sob alegação de moléstia, o juiz designará o médico para o respectivo exame;
- IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justos e obtiver licença do juiz;
- V - entregar sem demora todos os bens, livros, papéis e documentos ao síndico, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;
- VI - prestar, verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, síndico, representante do Ministério Público e credores, sôbre circunstâncias e fatos que interessem à falência;
- VII - auxiliar o síndico com zêlo e lealdade;
- VIII - examinar as declarações de crédito apresentadas;
- IX - assistir ao levantamento e à verificação do balanço e exame dos livros;
- X - examinar e dar parecer sôbre as contas do síndico.

A vetusta Lei de Falência revogada ostentava a falha de tomar como padrão o empresário individual em vez da sociedade empresária, porquanto estabelecia que o descumprimento de qualquer dos deveres acima mencionados podia acarretar até mesmo a prisão do devedor, nos termos do art. 35.

Assim, em razão dos vários deveres impostos ao Falido (empresário individual ou sociedade empresária), como efeito direto do decreto de quebra, sua presença no foro da falência se torna necessária, inclusive por disposição legal.

Por outro lado, a presença do Falido no processo falimentar, ao mesmo tempo em que representa dever imposto pela Lei - para resguardo dos interesses coletivos dos credores -, consubstancia direito seu, podendo agir como agente fiscalizador do processo falimentar, conforme preceitua o art. 36:

Art. 36. Além dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências

conservatórias dos bens arrecadados e fôr a bem dos seus direitos e interesses, podendo intervir, como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpôr os recursos cabíveis.

Parágrafo único. Se, intimado ou avisado pela imprensa, não comparecer ou deixar de intervir em qualquer ato da falência, os atos ou diligências correrão à revelia, não podendo em tempo algum sôbre eles reclamar.

Bem por isso o insuperável Valverde expõe com precisão a relevância do papel exercido (ou que deveria ser exercido) pelo Falido no concurso universal de credores, seja a bem da coletividade, seja a bem do seu próprio interesse:

É de presumir o falido seja o maior interessado no desenvolvimento do processo da falência, em que, não só o seu patrimônio, mas também a sua probidade profissional, a sua própria pessoa, estão em jogo. Os deveres, que a lei lhe impõe, visam, principalmente, a facilitar o trabalho de organização do processo falimentar. Não interessam, quanto aos seus resultados, somente ao falido. São informações e esclarecimentos, julgados pela lei indispensáveis à boa marcha da falência, os quais unicamente o falido está em condições de prestar, com segurança e rapidez. A atividade do falido é, por isso, muito maior na primeira fase, bem designada por "período de informação", do que na segunda, na liquidação. Todo o processo falimentar se assenta nos trabalhos efetuados na primeira fase, em que se arrecadam os bens, se fixam as causas da falência e se distribuem as responsabilidades, e ficam, em regra, perfeitamente delimitados os direitos e obrigações da massa falida. Deve, pois, o falido, "auxiliar o síndico com zelo e lealdade" (VALVERDE, Trajano de Miranda. *Comentários à lei de falências*. vol. 1. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 256).

Com efeito, no processo falimentar o Falido exerce, a um só tempo, seu dever de auxílio - a bem dos interesses da coletividade e da organização do processo - assim como seu direito de fiscalizar a administração da massa - a bem de seus próprios interesses - , podendo, neste último caso, intervir como assistente nos processos em que a massa seja parte ou interessada e, exemplificadamente, "requerer providências conservatórias dos bens arrecadados" e "interpor os recursos cabíveis" (art. 36).

Portanto, é a própria Lei de Falência revogada (no que foi reproduzida, em essência, pela Lei n. 11.101/05, arts. 103 e 104) que delinea a atuação do Falido no processo falimentar, franqueando-lhe a possibilidade de, como assistente, pleitear providências necessárias à conservação dos seus direitos.

4. Nesse passo, consoante doutrina processualista clássica, a assistência pode ser simples ou litisconsorcial. A simples tem lugar quando o terceiro tem interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes principais do processo; a litisconsorcial quando a sentença tiver aptidão para influir na própria relação jurídica do terceiro com uma das partes.

São as previsões, respectivamente, dos arts. 50 e 54 do Código de

Processo Civil:

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.

[...]

Art. 54. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.

Parágrafo único. Aplica-se ao assistente litisconsorcial, quanto ao pedido de intervenção, sua impugnação e julgamento do incidente, o disposto no art. 51.

Sobre assistência simples e litisconsorcial, confira-se o magistério de Arruda

Alvim:

O objetivo da assistência simples é agregar-se o assistente a uma das partes, colimando que a sentença seja favorável à parte à qual auxilie. Portanto, o assistente, para intervir no processo, desde logo deverá evidenciar a dimensão concreta do interesse que justifique sua intervenção (art. 50 e 51 do CPC), salvo quando esta já esteja claramente definida em lei (Lei 8.245/1991, art. 59, § 2º, que repete, neste particular, o que já constava da revogada Lei 6.649/1979, art. 35, parágrafo único).

Já na *assistência litisconsorcial* existe uma pretensão de direito material do assistente sobre o objeto material do processo, mas não pretensão processual pelo assistente deduzida, senão que foi deduzida pelo assistido, *mas que, por isso mesmo, está em juízo, e também a ele, assistente, diz respeito (tal como se ele a houvesse deduzido)*.

Esta conceituação deve ser desdobrada, para melhor entendimento.

O assistente litisconsorcial, diz a lei (art. 54 do CPC), tem relação jurídica (=conflito de interesses) com o adversário do assistido, *da mesma forma que tem, esse mesmo conflito, o próprio assistido*. Verifica-se, desta forma, que a figura da assistência litisconsorcial é extremamente próxima à do litisconsorte unitário.

A eficácia da sentença produzirá efeitos tanto para o assistido quanto para o assistente litisconsorcial, que o foi, ou ao terceiro que poderia ter sido assistente litisconsorcial, e não o foi (ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 634-635).

É bem de ver, assim, que, defendendo o Falido interesse próprio em face de controvérsia instalada em habilitação de crédito incidental à falência, sua posição mais se assemelha à de assistente litisconsorcial, com as devidas conformações às peculiaridades próprias do feito falimentar.

Afigura-se-me tratar de uma espécie de assistência litisconsorcial *sui generis* porque, muito embora a denominada Massa Falida Subjetiva seja a comunhão de

interesses dos credores, representada pelo Síndico/Administrador, em não raras vezes os interesses da coletividade testilham com os interesses individuais do Falido, hipóteses em que não se pode falar, verdadeiramente, que este mantém relação de auxílio com a Massa.

Por outro lado, a posição do Falido pode também não se harmonizar com os interesses do credor contra a qual a Massa litiga (e isso quase sempre ocorre), assim também a sentença pode nem influir na relação jurídica existente entre o Falido (assistente) e o adversário do assistido, como é o caso dos autos, uma habilitação de crédito em que litigam como partes principais o credor habilitante e a Massa Falida. Eventualmente, os interesses do Falido, no caso, coincidiram com os interesses da Massa, mas não necessariamente isso sempre ocorre.

Com a ressalva dessas particularidades, parece-me correto aceitar que o Falido exerce posição de assistente litisconsorcial no processo falimentar, uma assistência *sui generis* é verdade, porque, embora deduza interesse próprio, não necessariamente assume uma postura de auxílio a alguma das partes, podendo, em verdade, conflitar com ambas.

Nessa esteira, tendo em mira essa premissa - a de que o Falido assume a posição de assistente litisconsorcial em incidentes dos quais participou no processo falimentar -, cumpre aplicar a regra do art. 52, segundo a qual o assistente "sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido", não lhe podendo ser negados, em contrapartida, os consectários benéficos de sua atuação.

Por razões bem singelas, sendo o assistente qualificado (ou litisconsorcial) considerado verdadeiro litisconsorte - nos termos do art. 54 do CPC -, as regras de sucumbência aplicáveis devem ser as mesmas aplicadas às partes principais, mormente a que enuncia que "concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem pelas despesas e honorários em proporção" (art. 23 do CPC).

Na mesma direção é o magistério de Yussef Said Cahali:

Em princípio, sujeitam-se às regras de sucumbência, seja para responder pelos honorários de advogado da outra parte, seja para se beneficiar deles, o autor, o réu, o litisconsorte, o oponente, o assistente, o interveniente, o denunciado à lide.

[...]

Válidos, *in genere*, esses enunciados, e conquanto não suficientemente explícito o atual Código, de sua sistemática permite-se uma interpretação capaz de obviar as digressões jurisprudenciais que o antigo estatuto permitia em matéria de honorários.

Como, "toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido, o assistente considera-se litisconsorte da parte principal (art. 54, *caput*, do CPC), a doutrina uniforme discrimina, em função do atual Código, uma *assistência simples* e uma *assistência litisconsorcial* (na



medida da eficácia da sentença).

No segundo caso (assistência considerada litisconsorcial), estatuída a equiparação do assistente ao litisconsorte da parte principal, a sua sorte segue, quanto aos honorários de advogado, como é intuitivo, a sorte do assistido, mesmo que se conteste a sua condição de parte.

Ademais, sustenta-se a assistência litisconsorcial do art. 54, para a *defesa de direito próprio contra uma das partes*, isto é, assistência ao que também está contra o adversário do interveniente. Daí, se a assistência simples cessa nos casos em que o processo termina por vontade do assistido (art. 53), "a litisconsorcial permite que o interveniente prossiga para defender o seu direito, ainda que a parte originária haja desistido da ação, haja reconhecido a procedência do pedido ou haja transacionado com a outra parte.

Ora, por força dessa equiparação, aplica-se à assistência litisconsorcial ou qualificada a regra geral da concorrência de diversos autores ou diversos réus, definindo-se a responsabilidade pelos encargos do processo nos termos do art. 23: "... os vencidos respondem pelas *despesas e honorários em proporção*". Esta é a regra a que remete o preceito, também geral, do art. 52: "O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e *sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido*" (CAHALI, Yussef Said. *Honorários advocatícios*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 133-139).

5. Retomando o curso do raciocínio para o caso concreto, se o Falido intervém no incidente de habilitação de crédito como assistente litisconsorcial *sui generis*, defendendo interesse próprio em face da lide instalada no processo falencial, deve também se beneficiar dos ônus sucumbenciais da parte vencida, contra a qual manejou resistência no que concerne aos créditos por esta pretendidos.

Essa é a posição abraçada por antigo precedente da Quarta Turma:

FALÊNCIA. Habilitação de crédito. Honorários. Falida.

- O vencido no processo de habilitação de crédito em falência deve pagar honorários advocatícios, segundo o entendimento predominante na Segunda Seção (REsp 188.759/MG, rel. o em. Min. Barros Monteiro).

- Vencido o credor, deve ele honorários ao síndico e também ao advogado contratado pela falida, que participou do feito.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 443867/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 290)

Como fundamento, o eminente relator do precedente acima citado asseverou o seguinte:

No caso dos autos, a falida participou do procedimento de habilitação porque nele tem interesse. Saindo-se vencedora, tem o direito de receber honorários advocatícios, pois também contratou profissional para defender seus direitos e contribuiu para a solução a final alcançada.

Embora o Relator signatário tenha opinião contrária à concessão de honorários em simples habilitação, a verdade é que esse não é o

# *Superior Tribunal de Justiça*

entendimento que terminou prevalecendo neste Tribunal.

Posto isso, conheço do recurso, pela divergência, e dou-lhe provimento, para deferir também ao patrono da falida honorários de 10 URHs, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

No caso em exame, a sentença que julgou a habilitação de crédito fixou honorários em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido inicialmente e aquele efetivamente habilitado. Reconheceu também a sucumbência exclusiva do credor habilitante, tendo esse ponto transitado em julgado, inclusive com acórdão deste Colegiado (AgRg no Ag 972.956/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2010).

Com efeito, não cabendo mais discutir a proporção da sucumbência das partes, mostra-se de rigor o arbitramento de honorários em favor do Falido, levando-se em consideração o § 4º do art. 20 do CPC, assim também o fato de ter ele impugnado de forma substancial os créditos cuja habilitação se pleiteava.

Assim, com base no que foi entregue a esta Corte, e levando-se em consideração os parâmetros previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, fixo a verba em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se me afigura razoável para remunerar o trabalho desenvolvido nos presentes autos.

6. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para arbitrar honorários de sucumbência em benefício da Falida.

É como voto.